JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.001.859.03-52

Representação - convite - empresa desclassificada - ausência da data de limite para a entrega das amostras - improcedente a representação - recomendação a Origem.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário

Em julgamento a representação promovida pela empresa W.F. Brasil Comercial e Importadora Ltda., contra a Coordenadora Regional da Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa da Secretaria Municipal de Educação, que ratificou ato da comissão de licitação, que processou o certame na modalidade de Convite sob o nº 14/NAE – 07/2002, tido pela representante como ilegal, abusivo e contrário aos termos estabelecidos no edital, pelas seguintes razões:

A empresa recorrente participou do mencionado certame, cuja data para entrega dos envelopes estava designada para as 8:00 horas do dia 19/11/2002. Considerando que o edital não estipulou a data da entrega das amostras, o representante da empresa compareceu ao local determinado para a entrega das mesmas às 7:10 horas da data da abertura, e, não encontrando nenhum funcionário para recebê-las, imediatamente, às 7:45 horas, apresentou-se perante a Comissão de Licitações na tentativa de que aquele colegiado recebesse as amostras, mas a Comissão de Licitações recusou-se a recebê-las, sob o pretexto de que estas deveriam ser entregues até o dia anterior.

Essa decisão foi objeto de recurso por parte da concorrente, que considerou legítima a apresentação das amostras no momento da abertura das propostas, já que o edital não estipulou data para a entrega, mas, foi o mesmo indeferido, com a homologação da decisão pela autoridade competente, sob o argumento de que é praxe as amostras serem entregues até o último dia útil antes da abertura do certame, o que, segundo a representante, resultou em descumprimento ao princípio da estrita vinculação ao edital.

A representante pleiteia o julgamento pela irregularidade do certame e do contrato dele decorrente, com a responsabilização da autoridade representada, por considerar que essa decisão causou prejuízo ao Erário e à empresa, uma vez que com sua exclusão do certame, a Administração contratou por preço mais elevado.

Em atendimento ao ofício encaminhado por esta Corte, manifestou-se a Origem, informando em breve síntese, que a representante participou da abertura do certame juntamente com mais seis empresas, tendo sido desclassificada por descumprimento às cláusulas editalícias que exigiam que o atestado referente a amostra constasse do envelope da documentação entregue pelas proponentes, uma vez que não poderia a Comissão de Licitações conceder prazo extra à empresa, o que feriria o princípio da isonomia.

Não obstante tenha reconhecido falha no edital em face da ausência de indicação de data limite para a entrega das amostras, apenas estabelecendo que as mesmas deveriam ser entregues no Almoxarifado, no horário de seu funcionamento, das 7:00 às 16:00

horas, a Origem argumentou que o edital atrelou a entrega do envelope "proposta" ao referido atestado, tendo a empresa desclassificada negligenciado ao tentar obter o atestado na mesma data perante a chefia do Almoxarifado, que fica localizado no bairro de Vila Matilde, porque no tempo máximo de 50 minutos não poderia obter o atestado a ser expedido após a análise das amostras e locomover-se a tempo até o bairro do Tatuapé, onde estava estabelecido o local para a entrega dos envelopes, razão pela qual chegou à Comissão de Licitações às 7:45, sem o atestado.

Argumenta que a Comissão pautou-se pelo princípio da razoabilidade e da isonomia, ressaltando, ainda, que não poderia a CPL analisar as amostras e emitir o atestado pretendido.

A AT-Jurídica, em manifestação adotada pela Senhora Assessora Subchefe, opinou pelo recebimento da representação, e, no mérito, pelo seu improvimento, considerando que os esclarecimentos da Origem retrataram de forma inequívoca a legitimidade da decisão atacada pela representante, além de o licitante poder ter se utilizado do pedido de esclarecimento para dirimir eventuais dúvidas e afastar riscos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação acolhida pelo Senhor Procurador Chefe, entendeu que os princípios norteadores da licitação foram preservados e acompanhou a manifestação da AT-Jurídica.

A Secretaria-Diretoria Geral, acompanhando as conclusões da AT-Jurídica e da Procuradoria da Fazenda Municipal, ponderou que embora o edital não tenha definido a data limite para a apresentação da amostra do produto, estabeleceu que o atestado de seu recebimento deveria acompanhar a proposta, impondo-se a conclusão de que a entrega deveria se dar até a data anterior a da entrega dos envelopes, bem como que o acolhimento da pretensão do representante pela Comissão de Licitação implicaria em tratamento desigual aos demais participantes do certame, sobretudo, considerando-se que seis das sete empresas participantes atenderam à exigência.

É o relatório.

V O T O

O Edital de Licitação nº 14/NAE-07/2002, na modalidade de convite, estabeleceu que as propostas deveriam ser entregues no dia 19/11/02, até às 8:00 horas, dando-se a abertura pública às 8:30 da mesma data e local, constando dos itens 3.2.7 e 3.2.7.1, que o atestado de recebimento da(s) amostra(s) deveria acompanhar a proposta, estabelecendo ainda o item 3.2.7.2. que a não apresentação do atestado implicaria na imediata desclassificação da empresa licitante.

Embora não tenha o edital especificado a data limite para a entrega das amostras, é inafastável a constatação de que a empresa representante não logrou apresentar o envelope nas condições preestabelecidas e conhecidas pelos concorrentes, por razões alheias e que extrapolam os limites de decisão da Comissão de Licitações.

Na verdade nada importa na presente situação, se os concorrentes obtiveram o atestado na data anterior ou na data da entrega dos envelopes, quando a Comissão de Licitações analisou, como não poderia deixar de ser, o cumprimento das exigências editalícias,

acarretando sua inobservância, nos exatos termos do ato convocatório, na desclassificação do concorrente. Cumpre consignar que não foi o recorrente desclassificado porque tentou obter o atestado na data da entrega, mas, tão-somente, porque não o entregou, descumprindo o edital.

Razão caberia ao licitante, se tivesse entregue o atestado, ainda que obtido na data da abertura, e a Comissão de Licitação o tivesse desclassificado sob esse argumento, já que não havia data limite prevista.

Embora equivocado o argumento utilizado pela autoridade representada para indeferir o recurso administrativo da empresa, de que é praxe a entrega até a data anterior, é fato que o atestado não foi entregue nos termos e prazos estabelecidos.

Tal constatação afasta, inclusive, eventual questionamento sobre imperfeição decorrente da ausência da fixação de data limite para a entrega das amostras. Ora, se o edital tivesse estipulado a data anterior como limite, à Comissão caberia desclassificar o concorrente que não tivesse entregue as amostras na data designada. Mas como o edital não fixou a data, bastava que o concorrente entregasse, junto com os envelopes, o atestado das amostras, o que no caso não ocorreu.

A Autoridade administrativa agiu corretamente verificando se as cláusulas editalícias foram observadas e pautou suas decisões nos princípios norteadores da licitação, sobretudo, garantindo a isonomia entre os participantes, razão pela qual, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, recebo a representação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Não obstante, recomendo que a Origem passe a estabelecer a data limite para a entrega das amostras, a fim de que questionamentos semelhantes sejam afastados.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 26 de novembro de 2003.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em recomendar à Origem que passe a estabelecer a data-limite para a entrega das amostras, a fim de que sejam afastados questionamentos semelhantes aos referidos no processado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator